

Lei 31/59

de 10 de agosto de 1959.

Orcristio José de Souza, Prefeito Municipal
de Santa Cecília, faz saber a todos os
habitantes desse Município, que o Legisla-
tivo votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O imposto sindical, prevista
no Artigo 28, nº II, da Constituição Federal
incidirá sobre todos os prédios situados
na Cidade, Vilas do Município.

Parágrafo único: Estão sujeitos ao imposto
sindical todos os prédios que possam
servir de habitação, uso e recreio, tais co-
mo casas, fármacos, bacanas, garagens,
armazéns ou quaisquer edifícios, sejam
qual for a denominação, forma ou des-
tino.

Artigo 2º. O imposto sindical será

L. 8
 Arq.
 Fazenda
 Esp. 8

colorado na razão de 10% (dez por cento),

no valor locativo anual do predio.)

Parágrafo 5º - A importância mínima a ser cobrada será de L. 20.000 Reis (vinte mil reis).

Artigo 3º. O lançamento do imposto bivalor será feito em nome do proprietário.

Parágrafo 1º. Se os predios pertencessem a benfeitoria, espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação, o lançamento seria feito em nome dos representantes legais.

Parágrafo 2º. Em nome digo eu se tratasse de enfeitiada ou uso fute, o imposto só vai lançado em nome do enfeitiado, ou uso frutuário; e em caso de condonário, em nome de um, de alguns, ou todos os co-hominos.

Artigo 4º. Para o lançamento do imposto do predio servirão de base a declarações do inquilino, ou cílico de aluguel, o contrato, de locação ou arrendamento, quando exibidos.

Parágrafo 5º - Se houver motivo justo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado, para o que servirão de base:

- A situação do predio e o seu valor venal
- Os preços de aluguéis de predios vizinhos, ou zonas equivalentes, de valor venal idênticos.

Artigo 5º. O imposto bivalor será lançado em livro ou fichas próprios no qual constarão o nome do proprietário; de ma-

treza e localidade e localização do prédio,
valor locativo anual; data do pagamento e ob-
servações.

Artigo 6º. Sempre que houver aumento de alu-
gueis dos prédios, o proprietário deverá comu-
nicar ao repartição competente, sob pena de
multa de BR\$ 50, os bancários cruzeiros;

Artigo 7º. Os preços novos não incluidos no
lançamento geral, ficarão sujeitos ao impôs-
to tributável, desde o princípio do semestre em
que esse for concedida licença para baleita-
dos, caso eodos - se na mesma ocasião o
impôsto imobiliário urbano correspondeu
às imóveis.

Artigo 8º. O lançamento será obrigatori-
mente comunicado ao contribuinte por aviso
direto ou por publicação no órgão ofi-
cial.

Artigo 9º. Do lançamento será assegurado
no prazo de trinta dias a contar da data
do recebimento do aviso, ou da publica-
ção no órgão oficial, o limite de recurso
ao Prefeito, que decidirá em primeira
instância.

Artigo 10. O imposto sóeria ser pago em
duas restações iguais, semestrais.

Artigo 11. A impontância do imposto não pa-
ga na época oportuna será acrecida a
multa de 10% (dez cento, cobração
executivamente ésta e a impostância
devida se feito o exercício, não fôr efectua-
do o pagamento.

Artigo 12. O imposto sujeite grava-

O Poder

O imóvel sobre o qual recaí que responde pelo seu pagamento, com ônus real bônus Civil Artigo 6º, parágrafo único Artigo 13 - São isentos do imposto predial Art. II - Os prédios pertencentes a Igrejas e aos Estados.

II - Os bens de instituições religiosas utilizados exclusivamente em cultos:

III - Os bens adquiridos na conformidade do disposto no artigo N° 8, parágrafo 2º e 23 do Decreto Lei N° 3.200, de 19 de Outubro de 1.941

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Faz leitura a Benedito de Santa Cecília, 10 de agosto de 1.959

Presto juro de fato
de fidelidade ao

Publicada a presente lei aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e novecentos e nove.

José Zambello
Secretário